



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721657/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.109 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Declarações retificadoras apresentadas em momento em que a autuada já se encontrava cientificada do início do procedimento fiscal, não se prestam a desconstituir lançamentos efetuados com base nas informações prestadas em momentos anteriores.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS.

Meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para desconstituir o lançamento tributário. Cabe ao interessado instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldem suas afirmações ou entenda pertinentes à sua comprovação,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência proposta pelo Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), e no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, apurado no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, consolidado em 29 de fevereiro de 2012, formalizado nos seguintes autos de infração:

1) AI Debcad nº 37.341.6776, no valor consolidado de R\$ 1.539,79 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), referente a contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais (aferição indireta).

2) AI Debcad nº 37.341.6806, no valor consolidado de R\$ 11.003,16 (onze mil e três reais e dezesseis centavos), referente a contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais.

3) AI Debcad nº 37.341.6814, no valor consolidado de R\$ 76.024,50 (setenta e seis mil, vinte e quatro reais e cinquenta centavos), referente à contribuição previdenciária da empresa, inclusive aquela destinada para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados, e contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre as remunerações de contribuintes individuais. Também foram apurados valores referentes a diferenças de acréscimos legais.

4) AI Debcad nº 37.341.6822, no valor consolidado de R\$ 1.196,24 (um mil, cento e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), referente às contribuições destinadas para outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados;

5) AI Debcad nº 37.341.6830, no valor consolidado de R\$ 5.907,56 (cinco mil, novecentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente à contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais, obtidas pelos valores declarados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); e,

6) AI Debcad nº 37.341.6849, no valor consolidado de R\$ 12.504,27 (doze mil, quinhentos e quatro reais e vinte e sete centavos), referente às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais.

02 - O contribuinte apresentou defesa na qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONDUTOR DE VEÍCULOS. AUTÔNOMOS. FRETES

O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, conforme estabelecido no § 4º do art. 201 do RPS, corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para se manifestar acerca da validade ou não de Representação Fiscal para Fins Penais.

PERÍCIA.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo-o se a entender desnecessária.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que a contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto Vencido

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Avalio se seria o caso de conversão do julgamento em diligência e eventual perícia. Em sua defesa de forma objetiva e precisa o contribuinte indica alguns pontos relativos sobre a necessidade da reclassificação de base de cálculo de motoristas autônomo e recolhimentos efetuados no DEBCAD nº 37.341.681-4, apresentação de GFIP no DEBCAD 37.341.682-2 e equívocos na DIRF×GFIP necessidade de retificação de DIRF no DEBCAD nº 37.341.683-0.

06 – Da forma como destacada pela contribuinte em razões recursais basta apenas ser verificado os pontos dentro dos documentos ora juntados.

07 – Contudo parte dessas razões já foram avaliadas pela DRJ. Em relação a retificação da base de cálculo houve a procedência do pedido em parte sendo retificado o lançamento no DEBCAD nº 37.341.681-4 de maior montante e portanto não vejo a necessidade de se baixar em diligência essa matéria nem mesmo solicitação de perícia, posto que trata-se de mera modificação da base de cálculo do tributo.

08 – Ainda sobre tais valores a impugnante alega sobre recolhimentos mas a DRJ fez a apropriação de tais valores, *verbis*:

A impugnante alega, quanto aos pagamentos efetuados a prestadores de serviço pessoas físicas, que embora não declarados em GFIP, as contribuições previdenciárias foram recolhidas, conforme documentos que anexa.

Verifica-se que os recolhimentos efetuados pela autuada, foram todos apropriados para abater contribuições devidas, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados RADA, fls. 6, 13/17, 30/34, 42/43, 49, 58/62. Não podendo novamente serem deduzidos.

09 – Em relação ao DEBCAD 37.341.683-0 ao que parece trata-se de diferenças relacionadas a DIRFxGFIP, no caso não me convence a decisão da DRJ, num primeiro momento, quanto a questão da aplicação do art. 16 do Decreto 70.235/72, pois, em tese trata-se de meras retificações que irão gerar documentos que poderão ser entregues à fiscalização e nesse caso não vejo óbice para tal elaboração.

10 - Diante do exposto, procedo a conversão do julgamento em diligência para que seja verificado pela D. Autoridade preparadora:

a) se houve a entrega da GFIP correta do mês de outubro de 2010 em relação ao DEBCAD 37.341.682-2 diante das razões recursais nos itens 22 a 25 de e-fls. 458/459 que apesar de verificado pela DRJ o contribuinte ainda alega que houve equívoco na verificação pela DRJ de GFIP errada. Cabe ao contribuinte indicar nos autos as e-fls da GFIP que entende como correta. A decisão da DRJ ora fala em GFIP da competência de 2008 ora em 2010, não sabemos se trata de erro material na formalização do voto ou foi verificado de forma equivocada. Estando correta a informação do contribuinte verificar se é o caso de procedência de tal pedido com a exclusão do crédito;

b) Em relação ao DEBCAD nº 37.341.683-0 (retificação de DIRF) conforme indicado pelo contribuinte no item 30 de e-fls. 366 de sua impugnação retificar as DIRF no prazo de 10 (dez) dias da intimação dessa resolução e entregar os documentos à fiscalização para proceder à análise já procedendo alguma justificativa se necessária para análise da autoridade Fiscal. Cabendo à autoridade Fiscal em caso de dúvida sobre algum ponto intimar o contribuinte a fim de resolução do assunto. Caso o contribuinte necessite de maior prazo, tal pedido deve ser efetuado à fiscalização de forma justificada e estabelecer um prazo de entrega.

11 – Pelo exposto converto o julgamento em diligência.

12 – Caso vencido na proposta de diligência, no mérito entendo por negar provimento ao recurso do contribuinte pelos mesmos fundamentos constantes do voto da decisão recorrida assim descrita, *verbis*:

A empresa em epígrafe foi autuada pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, das competências janeiro de 2008 a dezembro de 2008, incidentes sobre pagamentos efetuados a título (a) de remuneração de condutores autônomos (fretistas); (b) de remuneração de prestadores de serviços pessoas físicas; (c) remuneração apurada por meio das folhas de pagamento; (d) diferenças nas guias da previdência social relativas aos valores dos acréscimos legais, todas constantes do AI debcad 37.341.6814. Também foi autuada pelo não recolhimento de contribuições patronais incidentes sobre (e) remuneração apurada por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) – AI debcad 37.341.6830; (f) contribuições previdenciárias devidas pelos segurados – Ais debcads 37.341.6776, 37.341.6806 e 37.341.6849; e, (g) contribuições destinadas a outras entidades e fundos – AI debcad 37.341.6822.

Em suas razões de defesa, manifesta-se quanto (a) à Representação Fiscal para fins Penais; (b) à base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de condutores autônomos (fretistas) – AI debcad 37.341.6814; (b) aos pagamentos para prestadores de serviço pessoas físicas e respectivos recolhimentos –

AI debcad 37.341.6814 (c) remuneração apurada por meio da DIRF – AI debcad 37.341.6830, (d) contribuições destinadas a outras entidades e fundos – AI debcad 37.341.6822.

Verifica-se dos autos que, conforme despacho de fls. 427, os Autos de Infração Debcad nº 37.341.6776, Debcad nº 37.341.6806 e Debcad nº 37.341.6849 foram baixados.

Em litígio, então, no presente processo os Autos de Infração Debcad nº 37.341.6814, nº 37.341.6822, Debcad nº 37.341.6830.

Debcad nº 37.341.6814 Contribuição social prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Transportador Autônomo

Verifica-se da análise dos autos que a fiscalização apurou fato gerador de contribuição patronal previdenciária sobre valores de fretes pagos pela impugnante a transportadores autônomos (contribuintes individuais), não tendo sido estes valores declarados em GFIP. A contribuição foi apurada com base no art. 22, III da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 201, II, do Regulamento da Previdência Social RPS.

Inicialmente, cabe ressaltar que o condutor autônomo de veículo rodoviário é segurado obrigatório da Previdência Social na categoria contribuinte individual, conforme prescrevem o artigo 12, inciso V, alínea “g” da Lei nº 8.212/1991, e artigo 9º, inciso I do § 15, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, abaixo transcritos:

Lei nº 8.212/91

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

V como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

...

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Regulamento da Previdência Social

Art.9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

...

V como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999))

...

j)quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l)a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

...

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

No que diz respeito à contribuição social incidente sobre os valores pagos a contribuinte individual, dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1998, em seu inciso III e o art. 201, § 4º do RPS:

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de :

[...]

III vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, com vigência a partir de 03/2000).

RPS

Art.201 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de :

[...]

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto;

Observa-se assim, que a alíquota aplicável ao caso em comento é de 20% (vinte por cento) sobre as remunerações pagas aos mencionados segurados obrigatórios.

Da legislação mencionada, constata-se que a fiscalização identificou de forma correta o fato gerador, que no caso concreto foi o pagamento de fretes a transportadores autônomos (contribuintes individuais) pela impugnada, mas conforme Relatório de Lançamentos de fls. 334 a 344 para os códigos de levantamento FR, FR1, SF e SF1, relativos à remuneração de condutores autônomos fretistas, apurou indevidamente a base de cálculo da contribuição previdenciária, fazendo incidir a alíquota de vinte por cento da contribuição previdenciária sobre o total do serviço prestado e não sobre o percentual de vinte por cento, que seria a base de cálculo correta.

Procedente, portanto, as alegações da impugnante quanto a este aspecto, devendo ser retificadas as bases de cálculo dos levantamentos referidos, conforme restará demonstrado no Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR anexo.

A impugnante alega ainda que foram efetuados alguns recolhimentos relativos à contribuição previdenciária lançada, requerendo sejam estes valores deduzidos do débito apurado.

Observo, entretanto, que as guias apresentadas constam do Relatório de Documentos Apresentados – RDA, foram apropriadas como crédito e serviram para abater os valores de contribuições devidas conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados RADA, fls. 6, 13/17, 30/34, 42/43, 49, 58/62. Deduzi-las novamente implicaria duplicidade de crédito para a autuada.

Ante todo o exposto, concluo que o crédito tributário lançado deve ser retificado, com alteração das bases de cálculo da contribuição previdenciária, na forma dos dispositivos legais.

Remuneração de prestadores de serviço pessoas físicas

A impugnante alega, quanto aos pagamentos efetuados a prestadores de serviço pessoas físicas, que embora não declarados em GFIP, as contribuições previdenciárias foram recolhidas, conforme documentos que anexa.

abater contribuições devidas, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados RADA, fls. 6, 13/17, 30/34, 42/43, 49, 58/62. Não podendo novamente serem deduzidos.

AI Debcad nº 37.341.6822

Quanto a este Auto de Infração, a impugnante afirma que enviou a Gfip da competência de outubro de 2010, embora faltando alguns trabalhadores, conforme documento que anexa nas fls. 398 a 400.

A autuada confirma que não declarou em GFIP a totalidade dos trabalhadores na competência de outubro de 2008. Verifiquei a Gfip apresentada, anexada aos autos, correspondente ao número de arquivo NA – J15y2hF6xTH00008, e constatei que os trabalhadores mencionados na GFIP, não são os mesmos trabalhadores constantes do Relatório de Lançamentos de fls. 345 a 347.

Destarte, deve ser mantido o lançamento na íntegra.

AI Debcad nº 37.341.6830 Do prazo para apresentação de documentos

A impugnante requer prazo para apresentação de retificações das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para comprovação de que as divergências entre os valores das remunerações constantes destas declarações com as informações constantes das GFIPs não ocorreram.

Quanto a este pedido, cumpre observar que, nos termos do art. 16, inciso III, e seu § 4.º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, a impugnação deve mencionar as provas que a impugnante possua, e, especificamente quanto à prova documental, esta deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso.

Assim, indefiro o pedido de prazo para apresentação de documentos, formulado pela impugnante.

Produção de prova pericial

A autuada requer perícia para apuração do valor correto da base de cálculo da contribuição previdenciária incidentes sobre a remuneração dos condutores autônomos (fretistas), e verificação de contribuições previdenciárias recolhidas, para que se evite cobrança em duplicidade.

Deve ser indeferido o pedido de perícia formulado na impugnação, pois o exame dos documentos integrantes dos autos revelou-se suficiente para a formação de convicção e conseqüente julgamento do feito, sendo prescindível a realização da perícia requerida pela impugnante. Demais disso, as questões postas pela impugnante já foram apreciadas quando do julgamento do AI debcad 37.341.6814.

Nesses termos, voto por julgar procedente em parte a impugnação, a) mantendo integralmente os créditos tributários constituídos nos Autos de Infração Debcad nº 37.341.6822 e nº 37.341.6830;

e b) mantendo em parte o crédito tributário constituído no Auto de Infração Debcad nº 37.341.6814, no valor de R\$ 64.552,20 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), consolidado em 29 de fevereiro de 2012, conforme demonstrado no Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR, que integra a presente decisão, em anexo.

Conclusão

13 - Ante o exposto, vencido na resolução, no mérito nego provimento ao recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheiro Mario Hermes Soares Campos – Redator designado.

Peço *vênia* ao e.Relator para apresentar respeitosa divergência, em que pese o bem fundamentado voto, posto que entendo desnecessária a baixa dos autos em diligência nos termos da proposta de encaminhamento apresentada na relatoria.

A simples leitura das peça impugnatória, cotejada com o Recurso Voluntário ora sob análise, deixa evidente o fato de que, nos pontos ainda objeto de litígio a recorrente limitou-se a repetir os mesmos argumentos de defesa apresentados por ocasião da impugnação. Inclusive aqueles relativos ao Debcad nº 37.341.681-4, que foram acatados pela autoridade julgadora de piso, não se justificando sua reiteração na peça recursal. Quanto aos Debcad's 37.341.682-2 e 37.341.683-0, entendo que as razões de defesa da autuada foram clara e suficientemente refutadas pela DRJ, não tendo a interessada trazido quaisquer outros novos argumentos que justifiquem a conversão dos autos em diligência, onde foi indeferido o pedido de perícia, uma que se entendeu que: *“...o exame dos documentos integrantes dos autos revelou-se suficiente para a formação de convicção e consequente julgamento do feito, sendo prescindível a realização da perícia requerida pela impugnante. Demais disso, as questões postas pela impugnante já foram apreciadas quando do julgamento do AI debcad 37.341.681-4.”*

Debcad nº 37.481.682-2

Ao tratar da Debcad nº 37.481.682-2, no acórdão recorrido assim se pronunciou a autoridade julgadora de piso:

AI Debcad nº 37.341.6822

Quanto a este Auto de Infração, a impugnante afirma que enviou a Gfip da competência de outubro de 2010, embora faltando alguns trabalhadores, conforme documento que anexa nas fls. 398 a 400.

A autuada confirma que não declarou em GFIP a totalidade dos trabalhadores na competência de outubro de 2008. Verifiquei a Gfip apresentada, anexada aos autos, correspondente ao número de arquivo NA – J15y2hF6xTH00008, e constatei que os

trabalhadores mencionados na GFIP, não são os mesmos trabalhadores constantes do Relatório de Lançamentos de fls. 345 a 347.

Destarte, deve ser mantido o lançamento na íntegra.

Relativamente a tal lançamento, a recorrente limita-se a informar que mesmo tendo anexado aos autos o comprovante de envio da GFIP relativa ao mês de outubro/2010, a autoridade julgadora *a quo* teria constatado de forma equivocada que tal declaração não seria a que ora se discute.

Ocorre que, no acórdão recorrido há expressa manifestação da autoridade julgadora, conforme o trecho acima reproduzido, no sentido de que teria efetuado a devida verificação e constatado que: “...os trabalhadores mencionados na GFIP, não são os mesmos trabalhadores constantes do Relatório de Lançamentos de fls. 345 a 347.”

Caberia assim à interessada trazer aos autos elementos (argumentos e provas) que refutassem tal constatação, não bastando a lacônica afirmação de que o julgador *a quo* teria se equivocado. Ônus do qual não se desincumbiu, não se justificando a baixa dos autos em diligência, para produzir prova que seria encargo de responsabilidade da autuada.

Portanto, afim de comprovar os fatos alegados, caberia à interessada instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplinam os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Debcad nº 37.481.683-0

Também oportuna a reprodução da parte da decisão de piso que trata de tal notificação:

AI Decbad nº 37.341.6830

Do prazo para apresentação de documentos A impugnante requer prazo para apresentação de retificações das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para comprovação de que as divergências entre os valores das remunerações constantes destas declarações com as informações constantes das GFIPs não ocorreram.

Quanto a este pedido, cumpre observar que, nos termos do art. 16, inciso III, e seu § 4.º, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve mencionar as provas que a impugnante possua, e, especificamente quanto à prova documental, esta deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso.

Assim, indefiro o pedido de prazo para apresentação de documentos, formulado pela impugnante.

Consta expressamente que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de

força maior; ou caso se refira a fato ou direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso.

Mais uma vez a ora recorrente se limita a reproduzir os argumentos da peça impugnatória e acrescenta ter implementado a retificação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), retirando as informações indevidas que teriam gerado o referido Debcad. Entretanto, não apresenta qualquer arrazoado no sentido de demonstrar ou justificar a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou tratar-se de fato ou a direito superveniente; ou mesmo que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Há que se registrar que os contribuintes podem a qualquer tempo, dentro do período prescricional, proceder à retificação de suas declarações. Mas, desde que antes de cientificados de qualquer ato de ofício, praticado por servidor competente da Administração Tributária, noticiando o sujeito passivo ou seu preposto de início de procedimento fiscal, a teor do *caput* art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Por conseguinte, novos documentos e declarações, elaborados após o início do procedimento fiscal, não possuem o condão de alterar o lançamento fiscal, posto que baseado em documentos contemporâneos apresentados pela própria autuada à Administração Tributária. Desta forma, mais uma vez entendo desarrazoada a proposta de conversão dos autos em diligência, para analisar suposta declaração apresentada pela autuada, após o encerramento do procedimento fiscal de auditoria, com vista a alterar o próprio lançamento.

Nesses termos, diferentemente do encaminhamento do i,relator, voto contrário à conversão do presente julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos